



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247533 - RS (2025/0474913-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
REPR. POR : GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RECORRIDO : LOTARIO BOEK
ADVOGADO : PETERSON LUIZ CÉ - RS103124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 507 E 508 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO NCPC E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em rejugamento de embargos de declaração, reafirmou o deferimento tácito da gratuidade de justiça, diante da omissão do Juízo de primeira instância, e rejeitou a alegação de que a condenação em ônus sucumbenciais configuraria indeferimento implícito do benefício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há preclusão consumativa sobre o pedido de gratuidade de justiça não apreciado na origem, à luz dos arts. 507 e 508 do NCPC; e (ii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.

3. A ausência de decisão expressa e fundamentada sobre o pedido de gratuidade formulado desde a inicial gera presunção de deferimento, não havendo falar em preclusão consumativa, pois a condenação em ônus sucumbenciais não equivale a indeferimento tácito do benefício.

4. A divergência jurisprudencial não se demonstra com transcrição de ementas sem o cotejo analítico das circunstâncias fáticas e da

interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, o que impede o conhecimento pela alínea c, a teor dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247533 - RS(2025/0474913-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA
REPR. POR : GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RECORRIDO : LOTARIO BOEK
ADVOGADO : PETERSON LUIZ CÉ - RS103124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 507 E 508 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO NCPC E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em rejugamento de embargos de declaração, reafirmou o deferimento tácito da gratuidade de justiça, diante da omissão do Juízo de primeira instância, e rejeitou a alegação de que a condenação em ônus sucumbenciais configuraria indeferimento implícito do benefício.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há preclusão consumativa sobre o pedido de gratuidade de justiça não apreciado na origem, à luz dos arts. 507 e 508 do NCPC; e (ii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.
3. A ausência de decisão expressa e fundamentada sobre o pedido de gratuidade formulado desde a inicial gera presunção de deferimento, não havendo falar em preclusão consumativa, pois a condenação em ônus sucumbenciais não equivale a indeferimento tácito do benefício.
4. A divergência jurisprudencial não se demonstra com transcrição de

ementas sem o cotejo analítico das circunstâncias fáticas e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, o que impede o conhecimento pela alínea c, a teor dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB - MASSA FALIDA (APLUB), com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS À REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANALISADO. DEFERIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. DESACOLHIMENTO.

1) *Trata-se de reanalisar, por determinação do STJ, a omissão existente no acórdão que desacolheu os embargos de declaração opostos pela massa falida.*

2) *Os embargos de declaração só se justificam nos motivos típicos previstos na lei processual.*

3) *A omissão que ensejou o retorno dos autos é em relação à alegação de que a condenação expressa da parte ao pagamento dos ônus de sucumbência implicaria no indeferimento tácito da justiça gratuita.*

4) *In casu, em atendimento a determinação da Corte Superior, impende reforçar que, diante da omissão do juízo de origem acerca da análise do pedido de gratuidade de justiça postulado desde a petição inicial, o entendimento que este Relator adota é de que houve o deferimento tácito do pedido. A análise do pedido deveria ter ocorrido até a prolatação da sentença, o que não ocorreu, reconhecendo-se o deferimento tácito e, portanto, suspensão a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.*

5) *O fato de a sentença ter condenado a parte ao pagamento dos ônus sucumbenciais não implica em indeferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a decisão a respeito deve ser expressa e fundamentada.*

6) *Consoante entendimento do STJ, "a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o requereu", e não o contrário como defende a parte embargante.*

7) Assim, com os acréscimos do presente voto, impõe-se o desacolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, EM REJULGAMENTO (e-STJ, fl. 263).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, APLUB alegou ofensa aos arts. 507 e 508 do NCPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, considerando que o órgão julgador foi omissos no tocante ao deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 301/310).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 311/313).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 321/324).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

A respeito da ocorrência de preclusão consumativa acerca do deferimento do pedido de gratuidade da justiça

APLUB alegou ofensa aos arts. 507 e 508 do NCPC. Sustentou que deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, considerando que o órgão julgador foi omissos no tocante ao deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

(...) A omissão que ensejou o retorno dos autos é em relação à alegação de que a condenação expressa da parte ao pagamento dos ônus de sucumbência implicaria no indeferimento tácito da justiça gratuita.

[...]

*No caso em apreço, em atendimento a determinação da Corte Superior, impende reforçar que, **diante da omissão do juízo de origem acerca da análise do pedido de gratuidade de justiça postulado desde a petição inicial, o entendimento que este Relator adota é de que houve o deferimento tácito do pedido.***

A análise do pedido deveria ter ocorrido até a prolação da sentença, o que não ocorreu, reconhecendo-se o deferimento tácito e, portanto, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

O fato de a sentença ter condenado a parte ao pagamento dos ônus sucumbenciais não implica em indeferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a decisão a respeito deve ser expressa e fundamentada.

Consoante entendimento do STJ, "a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o requereu", e não o contrário como defende a parte embargante, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA AJG. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO. PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da União contraria o entendimento jurisprudencial do STJ declarado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 440.971/RS, segundo o qual a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o requereu. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.032.368/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Desse modo, com os acréscimos do presente voto, entendo ser caso de desacolhimento dos embargos de declaração, pois ausente omissão e contradição na decisão colegiada que deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer o deferimento tácito do pedido de gratuidade formulado pelo agravante, com o que resta suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fixados na sentença (e-STJ, fls. 260/261 - sem destaque no original).

Nos embargos de declaração, assim se decidiu:

(...) Reforço, mais uma vez, que não é caso de aplicação de efeitos ex-nunc, pois não se analisou pedido formulado posteriormente à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mas apenas foi reconhecida a omissão na análise do pedido que foi formulado desde a petição inicial, o qual deveria ter sido analisado quando do recebimento da exordial.

Além disso, não é caso de reconhecimento de preclusão, pois, como já dito, o agravante, ora embargado, **reiterou o pedido de concessão da gratuidade de justiça em todas as oportunidades que se manifestou nos autos e efetivamente faz jus ao benefício** (e-STJ, fls. 275/276 - sem destaque no original).

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 440.971/RS, DJe de 17/3/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

Veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.

(AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016 - sem destaque no original)

Em igual sentido, confira-se julgado mais recente oriundo da Corte Especial do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial e anular o acórdão do Tribunal de origem que considerou deserto o recurso, e determinar o prosseguimento da apelação.

(EAREsp n. 2.506.419/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 9/1/2025 - sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, conforme ficou assentado pelo aresto recorrido, o agravado reiterou o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos.

Dessa forma, não se pode falar na ocorrência de preclusão, pois houve, na verdade, omissão do Poder Judiciário na apreciação do pedido, o que acarretou na

presunção de que houve deferimento tácito da benesse, mesmo porque inexistente preclusão para renovação do pleito de gratuidade, o que acarreta a presunção de deferimento tácito e a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, como assentado pelo Tribunal estadual.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO NÃO ANALISADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016).

2. A despeito de não haver preclusão para o enfrentamento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a parte tem o direito de ter reapreciado o tema, perante o Tribunal a quo, considerando o fato alegado de ter apresentado o pedido nos autos, que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.637/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 - sem destaque no original)

Sobre a divergência jurisprudencial

APLUB aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que APLUB não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO MA, JULGADO EM 15/8/222, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema sobre a majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.247.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474913-1

Número de Origem:

50465342020218210001 50975811720238217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB -
MASSA FALIDA

REPR. POR : GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

RECORRIDO : LOTARIO BOEK

ADVOGADO : PETERSON LUIZ CÉ - RS103124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026